



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 077/2019

Obriga as farmácias situadas no Estado da Paraíba a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com apresentação de emenda supressiva.**

AUTOR (A): INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 77/2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 077/2019**, de autoria do ilustre Deputado Inácio Falcão, o qual “obriga as farmácias situadas no Estado da Paraíba a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos.”

A matéria constou no expediente do dia 27 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Inácio Falcão, tem por intuito obrigar as farmácias e drogarias, localizadas no Estado da Paraíba, a manterem em suas dependências um exemplar do compêndio de bulas editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), contendo todos os medicamentos que estão à venda no estabelecimento, para consulta gratuita pelos consumidores.

O art. 2º da propositura ainda estabelece a colocação de cartaz ou placa nas dependências das farmácias e drogarias informando que o estabelecimento possui o compêndio de bulas de medicamentos para consulta gratuita.

O autor justifica de forma válida sua propositura, nos seguintes termos:

“Este projeto tem por finalidade garantir ao consumidor poder acessar a bula antes de pagar por um medicamento que possa pôr em risco sua saúde, pode ocorrer que o paciente, no ato da consulta, deixa de informar o médico sua intolerância a alguma substância ou a existência de doenças crônicas incompatíveis com o medicamento receitado.”

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserta entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V e XII da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V, VIII e XII da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e consumo;

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Outrossim, a matéria da presente proposição não está incluída entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Ademais, a nossa Carta Maior é clara ao preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o **Poder Público Estadual** tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.

Ocorre que, após a análise pormenorizada do Projeto de Lei, **percebemos algumas impropriedades que precisam ser corrigidas.**

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a lei no prazo de 90 dias, bem como definir multa no caso de descumprimento e determinar o órgão fiscalizador. Nesse ponto a proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que é vedado ao Poder Legislativo gerir sobre o Poder Executivo.

Pois bem, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de considerar inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo exerça seu Poder Regulamentar. Senão vejamos a Ementa de decisão do STF sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 179 do Rio Grande do Sul:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.” (grifos nossos)

Nesse sentido, o PLO nos termos apresentados padece de vício de inconstitucionalidade, de maneira que **propomos emenda supressiva para sanar tal mácula**, retirando do texto legal o trecho que traz obrigações específicas ao Poder Executivo.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 077/2019**, mas com as alterações propostas na emenda em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de março de 2019.

Dep. TOVAR CORREIA LIMA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 077/2019, com apresentação de **emenda**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 02/04/19


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 077/2019

O art. 3º do Projeto de Lei nº 077/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A supressão da parte final desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ocorre em razão de que a imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição Paraibana, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, 22 de março de 2019

DEP. TOVAR CORREIA LIMA